

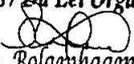


Publicado no mural de editais no  
Atrio da Prefeitura Municipal no  
dia 04/03/2016  
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**LEI Nº 729, de 04 de março de 2016.**

Publicado no Mural de Editais no Atrio da  
Câmara Municipal no Dia 04/03/16  
Conforme Art. 87 Da Lei Orgânica

  
Adriana Bolgenhagen  
Dir. Geral de Adm. Legislativa

  
Leila dos Santos Inácio  
Administradora

Dispõe sobre a regulamentação dos  
Serviços Funerários no Município de  
Campo Novo de Rondônia/RO e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e, nos termos do art. 49, § 9º. da Lei Orgânica Municipal, fica PROMULGADA a seguinte Lei:

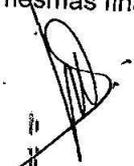
Art. 1º. Os serviços funerários realizados no Município de Campo Novo de Rondônia são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada, nos termos previstos nesta Lei, Decretos Regulamentadores e demais legislação Estadual ou Federal aplicável à matéria.

§ 1º. Os serviços regulamentados por esta Lei, possuem caráter de essencialidade, e serão prestados por empresas funerárias privadas, mediante Permissão de Serviços e, quando for o caso, precedida de Processo de Licitação.

§ 2º. O número de Permissões para implantação de serviços funerários obedecerá a proporção de um estabelecimento para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, podendo tal proporção ser revista pelo Poder Público de Campo Novo de Rondônia/RO.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, entende-se por empresa funerária a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

- a) Confeção e comercialização de urnas funerárias, adornos e demais materiais utilizados em cerimônias fúnebres;
- b) Organização de velórios;
- c) Transporte e traslado de cadáveres e restos mortais;
- d) Preparo de corpos, embalsamamentos e tanatopraxia, para sepultamentos e traslados, além de cremação;
- e) Administração e venda de planos de assistência familiar e funeral;
- f) Administração de capelas velatórias privadas, assim como de cemitérios e crematórios privados.
- g) Outras atividades que venham a ser incluídas através de Decreto pela Administração Pública, que pela sua natureza tenham as mesmas finalidades previstas nesta Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 3º.** As Permissões deverão ser renovadas anualmente, ficando vedada a renovação de permissão para qualquer empresa funerária que tenha incidido em infrações à presente Lei e cuja pena seja não seja de advertência.

§ 1º. Não havendo a renovação da Permissão, a empresa deverá cessar imediatamente suas atividades, sob pena de serem adotados os procedimentos públicos necessários, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

§ 2º. A não renovação anual da Permissão somente ocorrerá se caracterizada a previsão contida no *caput* deste artigo, ou se a empresa Permissionária estiver com débitos atrasados junto ao Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ou então estiver de alguma forma em situação irregular junto a Receita Federal ou Estadual.

**Art.4º** As empresas funerárias permissionárias deverão dispor de funerais conforme os padrões abaixo relacionados:

- I - Padrão I, simples;
- II - Padrão II, Médio;
- III - Padrão III, especial;

§ 1º Os materiais e serviços que integram cada padrão de funeral, são os que constam no anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 2º Ao Município caberá a competência de fixar por Decreto a tabela de valores referente aos padrões I, II e III e demais regulamentações necessárias.

§ 3º. O Município poderá fixar, também, através de Decreto, preços máximos para determinados produtos comercializados pela Permissionária, tais como: Flores, vestuários, adornos, velas, placas, etc.

§ 4º. A inobservância dos preços máximos fixados pelo Poder Público de Campo Novo de Rondônia/RO, caracterizará falta grave, punível nos termos da presente Lei, no mínimo com Pena de Multa.

§ 5º Além dos padrões I, II e III, é livre a disponibilização de outros tipos e padrões, a critério das empresas prestadoras de serviços.

§ 6º. Os valores, fixados através de Decreto do Executivo Municipal, previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverão ficar expostos, nas empresas funerárias, em local visível e de fácil consulta.

**Art.5º.** Atento ao princípio da Livre concorrência, as empresas funerárias com sede em outros municípios poderão habilitar-se para a execução de serviços funerários no Município de Campo Novo de Rondônia, devendo recolher o Imposto sobre Prestação do Serviço, aos cofres da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

§ 1º Fica permitido às empresas funerárias com sede em outros municípios, desde que assim pretendido pelos familiares enlutados, a remoção de corpos para o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, e vice-versa, desde que apresentem documentos que comprovem a existência da empresa constituída regularmente para a prestação de serviços funerários.

§ 2º As empresas com sede em outros municípios poderão prestar serviços neste Município, para transladar e sepultar corpos no município sede da empresa, assim como transladar de outros municípios para Campo Novo de Rondônia/RO, sendo da vontade dos familiares enlutados.

§ 3º Os Planos de Assistência Funeral somente poderão ser comercializados para os munícipes residentes e domiciliados em Campo Novo de Rondônia/RO e por empresas permissionárias instaladas neste município e regularmente constituídas para tal.

Art.6º. Fica garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária prestadora de serviços.

Art.7º São obrigações das empresas funerárias:

I - Manter atualizado o seu Cadastro Municipal, no que respeita às alterações de endereços ou de denominação social;

II - Apresentar ao Município, quando solicitado, a escrituração contábil da empresa para fins de fiscalização;

III - Prestar os serviços funerários das 8h00min às 18h00min, quando em dias normais e durante vinte e quatro horas, ininterruptamente, quando em escalada de Plantão;

IV - Atender e fornecer materiais e serviços funerários para a população de baixa renda, com os tipos e padrões caracterizados nesta lei, em consonância com o artigo 4º, inciso I;

V - Prestar, em sistema de rodízio e de forma gratuita, todos os materiais e serviços funerários aos indigentes do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, inclusive com traslados de outros municípios e hospitais do Estado de Rondônia, quando o pedido for encaminhado pelo Poder Público Municipal;

VI – Dispor de uma sede própria ou em posse, comprovada através de Certidão de Matrícula do Registro de Imóveis, Contrato de Locação, ou cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal, e que contenha:

- a) Sala de recepção;
- b) Sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;
- c) Sala de manuseio de preparação de cadáveres;
- d) Depósito para estoque de materiais;
- e) Dependência para plantonista;
- f) Banheiros masculino e feminino.
- g) Copa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

VII - Dispor de, no mínimo, um veículo devidamente adaptado, com isolante entre o local da urna e a cabine do motorista e passageiro, devidamente registrado em nome da empresa permissionária e emplacado neste Município, com no máximo dez (10) anos de uso;

VIII - Dispor de um estoque mínimo de cinco (cinco) urnas funerárias, para cada um dos padrões referenciados no artigo 4º, com nota fiscal de aquisição em nome da empresa;

IX - Dispor de funcionários qualificados, bem como dispor de, no mínimo, um (01) tanatopraxista, habilitado e com certificado e/ou diploma emitido por instituição de ensino reconhecida;

X - Expedir Nota Fiscal de Materiais e Serviços, onde constem todos os materiais e serviços prestados;

XI - Manter em seus arquivos, por prazo indeterminado, as Certidões de Óbitos de sepultamentos por si realizados;

XII - Seguir as orientações legais e técnicas, oriundas da Secretaria Municipal da Saúde, quando se tratar de doações de cadáveres às instituições culturais ou científicas, bem como quando se tratar de cremação de cadáveres, desenterramento e incineração de ossos.

**Parágrafo Único - As atuais empresas permissionárias terão um prazo 180 (cento e oitenta) dias para satisfazer eventuais necessidades de adequação ao que dispõe o presente artigo.**

**Art. 8º. É vedado às empresas funerárias, aos seus proprietários ou prepostos:**

**I - proceder, de qualquer modo, por si ou pessoas interpostas, no agenciamento de prestação de materiais e serviços funerários, bem como manter plantões e preparar serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e departamentos médicos legais;**

**II - cobrar materiais e serviços padronizados acima do valor estabelecido, anualmente, por Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal;**

**III - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao seu estabelecimento;**

**IV - sepultar cadáveres fora da área dos cemitérios;**

**V - Criar qualquer transtorno, embarço ou situação constrangedora aos familiares do (a) falecido (a), seja antes da liberação do corpo, durante o transporte, realização do velório ou sepultamento, ou após tais procedimentos.**

**VI - Impedir empresa autorizada de prestar serviço ou dificultar-lhe o atendimento a família do (a) falecido (a);**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

VII – Ofender moralmente durante trabalhos funerários, proprietários de outras empresas funerárias, familiares ou amigos do (a) falecido (a).

VIII – Dificultar o atendimento através da retenção indevida de documentos, seja aos parentes do (a) falecido (a), seja para a empresa que tenha sido selecionada pelos parentes enlutados para prestar o atendimento.

IX – Ameaçar, tentar intimidar ou coagir, familiares enlutados, com o fim de obter para si os serviços funerários, ou praticar tais atos contra proprietários ou prepostos de outras empresas funerárias, com o fim de dificultar-lhes a prestação do serviço.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal existente, bem como na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

II - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

III - suspensão das atividades por quinze (15) dias;

IV – suspensão das atividades por trinta (30) dias;

V – suspensão das atividades por sessenta (60) dias;

VI - multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração.

VII - cassação do alvará e cancelamento do contrato de permissão.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo não seguem escala progressiva, podendo ser aplicadas diretamente, em quaisquer das suas modalidades, conjunta ou separadamente, conforme a natureza e gravidade da infração.

§ 2º. As infrações previstas nos incisos V, VII e IX, deste artigo, determinará, obrigatoriamente, a aplicação conjunta de uma pena de multa e uma de suspensão, não impedindo a aplicação de pena mais severa, dosada em conformidade com a gravidade do ato praticado.

§ 3º. As multas impostas, em decorrência desta Lei, deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da Notificação e, não sendo pagas no mencionado prazo será determinada a remessa do Processo Administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 17 - Na observância da contagem dos prazos previstos nesta lei, será considerado como prazo inicial (termo) o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

Art. 9º. O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - despacho da autoridade pública responsável pelo controle e fiscalização do Serviço Funerário Municipal com aplicação de penalidade cabível.

§ 1º. Havendo a constatação da caracterização das infrações previstas nos Incisos V, VII e IX, o Poder Público do Município de Campo Novo de Rondônia, deverá, obrigatoriamente, encaminhar solicitação à Delegacia da Polícia Civil da Comarca, para instauração de Inquérito policial, com o objetivo de penalizações criminais, caso houverem.

§ 2º. A apuração através de processo administrativo será efetuada por comissão especialmente constituída para tal fim, deverido os trabalhos de conclusão, não ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Caso a instauração do processo administrativo previsto no parágrafo anterior seja fundada nas infrações previstas nos incisos V, VII e IX, do art. 8º, desta Lei, a permissão da Permissionária Infratora ficará suspensa automaticamente até a conclusão do apuratório, ficando vedada, á empresa Permissionária; a prestação de qualquer serviço durante o período da suspensão.

§ 4º. Concluídos os trabalhos de apuração administrativa, a comissão deverá elaborar relatório e parecer conclusivo, sendo então o mesmo encaminhado à assessoria jurídica do Executivo Municipal, que se manifestará sobre o referido parecer, sendo então encaminhado o processo ao senhor Prefeito Municipal que decidirá quanto a aplicação ou não de quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º. Da decisão adotada pelo Prefeito Municipal, não caberá recurso.

Art.10. Os veículos de transportes funerários deverão conter identificação da empresa funerária, nas suas partes laterais e traseira e serão vistoriados anualmente por órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, com a fixação de selo de fiscalização sanitária, contendo o prazo de validade.

Parágrafo único – É vedado às empresas funerárias o transporte de cadáveres em veículos não adaptados, exceto para os casos de transporte de crianças de até um (1) ano de idade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art.11. Ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Ação Social para atuarem como órgãos de fiscalização dos serviços funerários no Município de Campo Novo de Rondônia.

Art.12. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os procedimentos necessários para que os formulários de Declaração de Óbito, utilizados fora do horário de expediente ou em dias feriados, sejam entregues diretamente aos médicos devidamente identificados ou hospitais.

§ 1º - Cabe à Secretária Municipal de Saúde expedir ordem de translado de cadáveres vinte e quatro (24) horas por dia, ininterruptamente, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Cabe a Polícia Civil expedir autorização de translado de cadáveres.

Art.13. A liberação e retirada do cadáver, pela família e/ou pela empresa funerária por ela autorizada, somente poderá ocorrer após a entrega da Declaração do Óbito pelo médico responsável;

Art.14. Os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde ou do gênero, assim como todas as empresas funerárias permissionárias, deverão afixar em quadro mural, de avisos ou em local apropriado, o nome, endereço e telefone de todas as empresas funerárias devidamente habilitadas para a prestação de materiais e serviços funerários no Município de Campo Novo de Rondônia.

Art.15. É vedado aos hospitais e casas de saúde ou do gênero destinar local em suas dependências para funcionários, prepostos e/ou representantes das empresas funerárias, assim como permitir a preparação, higienização, vestimenta ou manuseio de cadáver dentro de suas dependências, exceto aqueles indispensáveis para retirada do mesmo.

Art.16. As empresas funerárias, assim como os cemitérios privados, são obrigados a entregar à Secretaria Municipal de Saúde, até o quinto dia útil do mês subsequente ao findo, a relação nominal e completa dos sepultamentos realizados, contendo o nome do "de cujos", data do óbito, local de origem, nome da empresa que realizou o serviço funerário, com documentos de translado quando for o caso.

Art.17. Todas as entidades públicas ou privadas, nominadas nesta lei, deverão afixar em suas sedes aviso contendo os seguintes dizeres:

*"Para sua proteção, denuncie ao Município de Campo Novo de Rondônia, através da Secretaria de Ação Social, se recebeu recomendações para contratação de empresa funerária".*

Art.18. As empresas funerárias que se encontram em funcionamento terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, prazo de cento e oitenta (180) dias para regularizarem suas situações, enquadrando-se nas condições aqui expressas, sob pena de cassação imediata da permissão e do alvará de licenciamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Empresas com sede em outros municípios, habilitadas ou não, que infringjam as normas desta Lei poderão ser proibidas de realizar serviços funerários, buscar ou retirar corpos no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia.

**Art.20.** São requisitos para a formalização do Termo de Permissão de Prestação de Serviços Funerários, entre o Município e as empresas funerárias, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) Prova de inscrição de cadastro de contribuintes estaduais ou municipais, se houver, relativo ao domicílio ou sede licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei ;
- h) Alvará de funcionamento emitido nos termos desta Lei ;
- i) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa física;
- j) Relação dos empregados, bem como das pessoas autorizadas a prestar serviços em nome da permissionária e/ou autorizada como seus prepostos.
- k) Carteira de identidade e Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física dos proprietários e/ou sócios-gerentes.

**Parágrafo Único** – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, acompanhado de cópia, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração.

**Art. 21.** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, em especial nas suas omissões.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 663/2014

**NIVALDO VIEIRA DE ROSA**  
Presidente



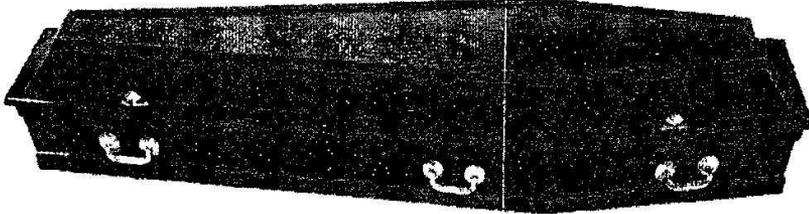
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ANEXO I  
LEI Nº. 729/2016.**

**FUNERAL PADRÃO I - SIMPLES**

URNA SIMPLES, ROUPAS, ÔNIBUS, VÉU, COROAS, VELAS, CRUZ, LICENÇA, CAPELA, CARRO PARA REMOÇÃO, RÁDIO, MANTO DE FLORES, TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.

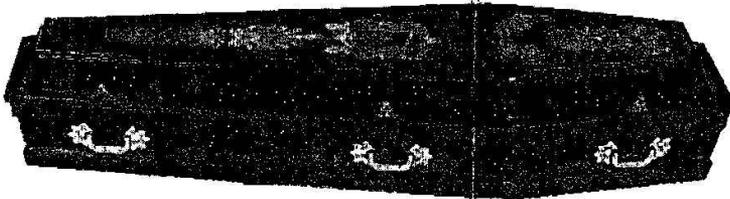
**MODELO DA URNA SIMPLES**



**FUNERAL PADRÃO II - MÉDIO**

URNA (VISOR VARÃO OU ALÇA PARREIRA), ROUPAS, ÔNIBUS, VÉU, COROAS, VELAS, CRUZ, LICENÇA, CAPELA, CARRO PARA REMOÇÃO, RÁDIO, MANTO DE FLORES, TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.

**MODELO DA URNA (VISOR VARÃO OU ALÇA PARREIRA)**



**FUNERAL PADRÃO III - ESPECIAL**

URNA ESCULTURADA, ROUPAS, ÔNIBUS, VÉU, COROAS, VELAS, CRUZ, LICENÇA, CAPELA, CARRO PARA REMOÇÃO, RÁDIO, MANTO DE FLORES, TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.

**MODELO DA URNA ESCULTURADA**



**NIVALDO VIEIRA DE ROSA**  
Presidente